



**ACÓRDÃO**

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 00100004-76.2016.814.0000  
IMPETRANTE: ILEONILSON RODRIGUES, OAB/MT N° 11.602  
PACIENTE: ANGELO MARCOS IECKERT  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO  
PROGRESSO/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 147; 148 §1º, IV E V; 213 §1º C/C 14, II TODOS DO CP E ART. 33, §3º DA LEI N° 11.343/06 ALÉM DO ART. 243 DO ECA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS ATOS DE FORMA GLOBAL. FEITO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUÍZO SINGULAR QUE TEM DADO ANDAMENTO AO PROCESSO DE FORMA DILIGENTE, NOMEANDO DEFENSORES DATIVOS PARA ATUAR EM FAVOR DO ORA PACIENTE IMEDIATAMENTE APÓS A DECLINAÇÃO POR PARTE DO ANTERIOR, TUDO DE MODO A CONFERIR MAIOR CELERIDADE AO FEITO, INCLUSIVE ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O PRÓXIMO DIA 27/09/2016. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO QUE SE AFIGURA IMINENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 00100004-76.2016.814.0000  
IMPETRANTE: ILEONILSON RODRIGUES, OAB/MT Nº 11.602  
PACIENTE: ANGELO MARCOS IECKERT  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO  
PROGRESSO/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ANGELO MARCOS IECKERT, sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Afirmou o impetrante que o ora paciente fora preso em flagrante no dia 13/09/15, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147, 148, §1º, IV e V, 213, §1º c/c art. 14, II todos do CP e art. 33, §3º da Lei Nº 11.343/06 e mais o art. 243 do ECA. Comentou que o ora paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a audiência de instrução e julgamento somente será realizada no dia 16/11/2016. Requereu liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/09).

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis (fl. 99), que por estar afastado de sua função judicante conforme certidão de fl. 101, restou redistribuído a minha relatoria em 18/08/16 (fl. 100).

Deneguei a liminar à fl. 103 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Prestadas as informações à fl. 106 dos autos, fora comunicado pela autoridade judicial inquinada coatora que o ora paciente fora acusado da prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 147, 148, §1º, IV e V, 213, §1º c/c art. 14, II todos do CP c/c art. 33, §3º da Lei Nº 11.343/06 além do art. 243 do ECA. Relatou que segundo consta da denúncia, o ora paciente fora preso em flagrante no dia 15/09/16 por ter ameaçado a vítima adolescente mediante grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, consumindo e oferecendo drogas (crack) ao infante.



Comentou que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 13/04/16, visando à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, permanecendo o ora paciente até a presente data no Centro de Recuperação de Itaituba/PA.

Afirmou que a denúncia fora proposta no dia 02/03/16 e recebida em 13/04/16, bem como após regular citação por ausência de Defensor Público na comarca, nomeou em 22/06/16 como defensora dativa a Dra. Ana Paula Verona que renunciou tal função em 19/07/16. Asseverou que diante de tal renúncia, nomeou o advogado Helder Oliveira em 02/08/16 que ofereceu resposta à acusação em 11/09/16. Por fim, esclareceu que por se tratar de crime grave e hediondo, redesignou a audiência anteriormente marcada para o mês de novembro para o dia 27/09/16 às 9 horas.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ação mandamental (fls. 108/110).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

**V O T O**

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente, por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Adianto desde logo que denego a ordem impetrada, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.

Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. (STJ - RHC 49992/ES, Ministro GURGEL DE



FARIA, DJ 07/05/2015).

Do teor das informações prestadas pelo juízo de piso, constata-se que o feito se encontra em regular tramitação com o recebimento da denúncia em 13/04/16, bem como após regular citação nomeação de novo defensor dativo que ofereceu resposta à acusação em 11/09/16, por ausência de Defensor Público naquela comarca e que por se tratar de crime grave e hediondo, o juízo de piso redesignou a audiência anteriormente marcada para o mês de novembro para o dia 27/09/16 às 9 horas.

Nesse ponto, importa destacar que o juízo singular tem dado andamento ao processo de forma diligente, nomeando defensores dativos para atuar em favor do paciente, sempre imediatamente após a declinação por parte do anterior, tudo de modo a conferir maior celeridade ao feito. Por outro lado, conforme amplamente explicitado, os prazos processuais não podem ser computados isoladamente, de maneira aritmética e estanque, mas sim, diante de uma análise do caso concreto, aferindo-se se há ou não excesso.

Destarte, ressalto que o juízo de piso está empenhado no regular trâmite do processo, não se evidenciando desídia principalmente pelo fato de ter redesignado a audiência anteriormente marcada para o mês de novembro para 27/09/16 às 9 horas, impondo-se, ao menos por ora, a manutenção da segregação cautelar do paciente. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Considerado o regular trâmite do feito na Comarca de origem, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Solenidade aprazada para data próxima e encerramento da instrução que se afigura iminente. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70069564763, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/06/2016)

Nossa Egrégia Corte de Justiça vem decidindo desta mesma forma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO PRINCIPAL COM TRAMITAÇÃO RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. DENEGAÇÃO. 1. Diante das peculiaridades do feito principal, em que não houve desídia por parte do magistrado inquinado coator, o feito está tramitando dentro da razoabilidade esperada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 161.687, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, Publicação: 30/06/16)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N°. 11.343/06. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2015. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA.



INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Como cediço, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 2. A ação penal movida contra o paciente, que está preso desde o dia 08/12/2015, vem sendo devidamente impulsionada pelo magistrado de piso, o qual, por sua vez, vem empreendendo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia da sua parte capaz de caracterizar o constrangimento ilegal alegado, verificando-se, inclusive, que a instrução processual já foi iniciada, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 18/05/2016, ocasião em que foram inquiridas 03 (três) das 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo, ao final, designada audiência de continuação para o próximo dia 19/07/2016, do que se conclui que a instrução está prestes a ser encerrada, não sendo prudente colocar o paciente em liberdade nessa fase processual. 3. (...). 4. Assim, estando o feito de 1º grau tramitando dentro da normalidade esperada, cuja instrução criminal, ao que tudo indica, está próxima do seu fim, não há que falar no excesso de prazo, e, conseqüentemente, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita. 5. Constrangimento ilegal não evidenciado. 6. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 161.563, Des. Rel. Vânia Bitar Cunha, Publicação: 29/06/16). GRIFEI.

Entendo que pelo menos por ora, não se revela desarrazoada ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo se considerada a permanência da necessidade de custódia do paciente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como bem enfatizado pelo juízo de primeiro grau nas informações prestadas à fl. 106, quando asseverou que o ora paciente fora preso em flagrante no dia 15/09/16 por ter ameaçado a vítima adolescente mediante grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, consumindo e oferecendo drogas (crack) ao infante.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente:

(...). Isso porque, como se vê dos autos, ao denunciado é também imputado o delito de ameaça juntamente como o crime de cárcere privado, o que causou profundo abalo psicológico na vítima adolescente que poderá ser facilmente ameaçado para negar os fatos em juízo. O acusado responde a ação penal visando apurar delitos de extrema gravidade, envolvendo adolescente como vítima, o que aumenta o poder de reprovação de sua conduta. (...).



---

Oportuno por fim mencionar que coaduno com o que ponderou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer exarado nos autos à fl. 109, quando asseverou:

(...). Então, o magistrado, atendendo ao comando constitucional do devido processo legal, nomeou-lhe defensor dativo – ante a ausência da Defensoria Pública na Comarca – que renunciou o encargo, novamente fora nomeado outro defensor dativo, o qual apresentou resposta à acusação em 11/09/16. E, ainda, antecipou a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 27/09/2016. (...). GRIFEI.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não observo, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada nessa estreita via, uma vez que o trâmite da ação criminal mostra-se regular, não constando constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora